



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SEGUNDA CÂMARA.

PROCESSO Nº 11075-002665/91-39

rffs.

Sessão de 23/julho de 1.992 **ACORDÃO Nº** 302-32.348

Recurso nº.: 114.491

Recorrente: DEJO COMERCIAL, INDÚSTRIAL E IMPORTADORA DE GÊNEROS ALI-
MENTÍCIOS LTDA.

Recorrida DRF - URUGUAIANA - RS.

Perempção. Recurso interposto fora do prazo deve ser declarado perempto.

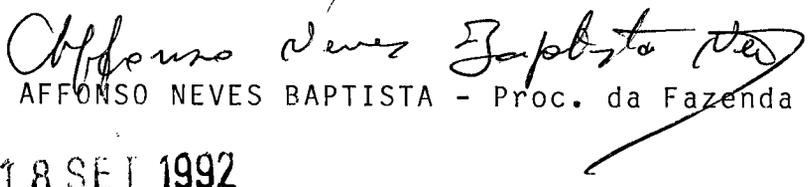
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por perempto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de julho de 1992.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente.


WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator.


AFFONSO NEVES BAPTISTA - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM

SESSÃO DE: **18 SET 1992**

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, LUIS CARLOS VIANA, ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO, (Suplente). Ausentes os Cons. UBALDO CAMPELLO NETO e INALDO DE VASCONCELOS SOARES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 2ª CÂMARA.

RECURSO Nº 114.491

ACÓRDÃO Nº 302-32.348

RECORRENTE: DEJO COMERCIAL, INDÚSTRIAL E IMPORTADORA DE GÊNERO ALI
MENTÍCIOS LTDA.

RECORRIDA : DRF - URUGUAIANA - RS.

RELATOR : WLADEMIR CLOVIS MOREIRA.

R E L A T Ó R I O

Trata o presente processo de exigência fiscal decorrente de ato de revisão aduaneira em razão da qual foi aplicada a multa prevista no art. 526, IX, do Regulamento Aduaneiro, por ter a importadora incorretamente informado o INCOTERM na Guia de Importação.

Tempestivamente, a empresa autuada impugna a exigência fiscal (fls. 26 a 30).

Na informação fiscal (fls. 33/6) é proposta a manutenção do Auto de Infração.

Em 1ª instância, a ação fiscal foi julgada procedente, tendo da mesma sido intimada a autuada em 26.11.91.

As fls. 44, verso, foi lavrado, em 27.12.91, termo de preempção, por ter-se esgotado o prazo de 30 dias para recurso.

Em 02.01.92, a empresa autuada recorre da decisão de 1º grau.

É o relatório.



V O T O

O Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, dispõe em seu artigo 33 que o sujeito passivo poderá recorrer da decisão de 1ª instância, dentro dos 30 dias seguintes à data que dela tomar ciência.

Por outro lado, o art. 5º do mesmo Regulamento estabelece:

"Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."

No caso sob exame, o sujeito passivo tomou ciência da decisão em 26.11.91 conforme está consignado no AR de fls. 44. O recurso por ela interposto está datado de 31.12.91, tendo sido autuado na repartição em 02.01.92, fora, portanto, do prazo regulamentar de 30 (trinta) dias.

Nessas condições, por estar caracterizada a intempestividade, voto no sentido de declarar perempto o recurso.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 1992.



WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator.